



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES SANTIAGO**

PROCESSO Nº

034/2023

PROJETO DE LEI Nº

024/2023

**ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

APROVADO

REJEITADO

RETIRADO

ARQUIVADO

SESSÃO DE \_\_\_\_ / \_\_\_\_ 20\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

Of. Gab. N.º 402/2023

Santiago, RS, 15 de maio de 2023.

Exmo. Sr. Presidente:

Na oportunidade em que o cumprimentamos, cordialmente, vimos encaminhar o Projeto de Lei n.º 024/2023, o qual **"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Sendo o que se a apresenta para o momento, enviamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Tiago Görski Lacerda**

Prefeito Municipal

SECRETARIA CÂMARA DE  
VEREADORES DE SANTIAGO

Protocolo n.º 903

Em 15 / 05 / 20 23

Às 09 hs 46 min.

Clarissa

Funcionário Responsável

Excelentíssimo Senhor

**JOÃO ALBERTO FERREIRA DE LIMA**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Santiago – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **PROJETO DE LEI Nº 024/2023**

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Santiago/RS, objetivando regulamentar as Leis Federais nºs 8.666/93, 8.987/95, 11.079/04, 11.445/07, 13.019/14, 14.133/21, e suas respectivas atualizações, buscando promover o desenvolvimento e fomentar a atração de investimento privado, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, com a delegação de serviços públicos mediante licitação prévia para a contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões.*

*Art. 2º- Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*I- Parceria Público-Privada (PPP): É o contrato administrativo de concessão, celebrado entre a Administração Pública e a Iniciativa Privada, na modalidade patrocinada ou administrativa, podendo ser:*

*a) Concessão Patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*b) Concessão Administrativa: o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.*

*II- Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; e*

*III- Concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado.*

*Art. 3º- É vedada a celebração de contratos de Parcerias Público-Privadas:*

*I- Cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);*

*II- Cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou*

*III- Que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.*

*Art. 4º- As Parcerias Público-Privadas e as Concessões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo Poder Concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários e à publicação, previamente ao Edital de Licitação, do ato administrativo justificando a conveniência e a oportunidade da contratação, caracterizando, ainda, o objeto, o prazo e o valor estimado.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **CAPÍTULO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ESTUDOS E PROJETOS**

*Art. 5º- Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar a realização de estudos e projetos de Parceria Público-Privada e Concessões de Serviços Públicos, conforme juízo de interesse público, conveniência e oportunidade, por intermédio de um dos seguintes atos:*

*I- Celebração de Acordo de Cooperação, com Organizações da Sociedade Civil (OSC) com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual e assessoria de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/14;*

*a) É expressamente vedado, neste caso, a aplicação de recursos públicos de ordem financeira, razão pela qual não poderá ser estipulada a transferência de recursos financeiros entre as partes;*

*b) Fica autorizada a obtenção de eventuais resultados provenientes de terceiros com o sucesso do empreendimento, nos termos do artigo 21 da Lei 8.987/95, com a finalidade de promover a sustentabilidade econômico-financeira dos estruturadores.*

*II- Celebração de Termo de Fomento e de Termo de Colaboração, com Organizações da Sociedade Civil com qualificação técnica e expertise comprovada para realizar investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual e assessoria de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões, nos termos do artigo 2º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei Federal nº 13.019/14; e artigo 21 da Lei 8.987/95;*

*a) Havendo a aplicação de recursos públicos a serem transferidos à OSC, será necessária a realização de chamamento público, nos termos do artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 13.019/14;*

*b) Fica autorizada a obtenção de eventuais resultados provenientes de terceiros com o sucesso do empreendimento, nos termos do artigo 21 da Lei 8.987/95, com a*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*finalidade de promover a sustentabilidade econômico-financeira dos estudos e a modicidade das parcelas públicas.*

*III- Contratação de agentes privados, por meio de licitação na modalidade técnica e preço, com atestação de capacidade técnica, visando o desenvolvimento de investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual e assessoria de projetos de Parceria Público-Privada e Concessões.*

*IV- Instauração de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) visando receber o desenvolvimento de investigações, levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória e contratual, por parte de terceiros interessados na licitação, que deverão ser ressarcidos nos moldes do artigo 21 da Lei 8.987/95.*

*a) É expressamente vedado o oferecimento de assessoria por parte dos concorrentes no PMI, tendo em vista tratar-se de serviço que aproxima os interesses do assessor à Administração Pública, considerando também que os estruturadores têm ou podem ter interesse na concorrência.*

*§1º- Os Extratos de Acordos de Cooperação, Termos de Fomento, Termos de Colaboração e/ou Contratos e seus Aditivos deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, em atendimento ao artigo 5º, inciso XXXIII e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.*

*§2º- A seleção de um dos meios elencados nos incisos do caput deste artigo deverá ser precedida de análise de vantajosidade por parte da Administração Pública, que deverá publicá-la no endereço eletrônico oficial da prefeitura e dispô-la à consulta pública em portal eletrônico adequado pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§3º- Autorizado o desenvolvimento de estudos e projetos que irão subsidiar a estruturação de Parceria Público-Privada especificamente, competirá, ainda, ao Chefe do Poder Executivo:*

*I- Publicar Decretos que instituem e regulamentam o Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP); e*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*II- Publicar Portarias que nomeiam os membros minimamente técnicos para composição do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas (CGPPP).*

*Art. 6º- Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados às Parcerias Público-Privadas e à Concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital, conforme disposto pelo artigo 21 da Lei 8.987/95.*

**CAPÍTULO III**  
**DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

*Art. 7º- Fica autorizada, na área do Município de Santiago/RS, a concessão de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, mediante a contratação de Parceria Público-Privada:*

*I- A eficientização, operação e manutenção da Rede de Iluminação Pública;*

*II- A implantação, operação e manutenção da Rede de Telecomunicações e Videomonitoramento;*

*III- A implantação, operação e manutenção de sistema de Geração de Energia Renovável para atender as demandas energéticas próprias do Município;*

*IV- A limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;*

*V- O abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;*

*VI- O esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;*

*VII- A drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; e*

*VIII- A exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.*

*Art. 8º- As Parcerias Público Privadas serão desenvolvidas por meio de adequado planejamento do Poder Executivo, conforme prioridade, disponibilidade orçamentária e interesse público.*

***Parágrafo único.** Para a contratação de Parceria Público-Privada observar-se-ão as normas constantes na Lei Federal nº 11.079/04 e, subsidiariamente, aplicar-se-á, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou a Lei Federal nº 14.133/21 se, e somente se, estiverem vigentes.*

*Art. 9º- Os contratos de Parcerias Público-Privada deverão obrigatoriamente estabelecer:*

*I- O prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, devendo ser estabelecido pelo mínimo de 5 (cinco) anos e até o*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

máximo de 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação, desde que por expressa previsão contratual;

*II- As penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao Parceiro-Privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;*

*III- A repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;*

*IV- As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;*

*V- Os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;*

*VI- Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;*

*VII- Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro-privado;*

*VIII- A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos;*

*IX- O compartilhamento com a Administração Pública de eventuais ganhos econômicos efetivos do parceiro-privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro-privado; e*

*X- A realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.*

**Art. 10-** Os contratos oriundos de Parcerias Público-Privadas poderão prever adicionalmente:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*I- Os requisitos e condições em que o parceiro público autorizará a transferência do controle da Sociedade de Propósito Específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;*

*II- A possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;*

*III- A legitimidade dos financiadores do projeto para receber indenizações por extinção antecipada do contrato, bem como, pagamentos efetuados pelos fundos e empresas estatais garantidores de Parceria Público-Privada; e*

*IV- A contratação de Verificador Independente, sua forma de seleção e contratação, remuneração e competências.*

*Art. 11- A contraprestação da Administração Pública nos contratos de Parceria Público-Privada poderá ser feita por:*

*I- Pagamento com recursos orçamentários próprios do município;*

*II- Cessão de créditos não tributários do município;*

*III- Outorga de direitos em face da Administração Pública;*

*IV- Outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;*

*V- Títulos de dívida pública;*

*VI- Outros meios admitidos por lei.*

**Parágrafo único.** *O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade definidos no contrato.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Art. 12- A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato de Parceria Público-Privada.*

*Art. 13- Antes da celebração do Contrato de Concessão, Patrocinada ou Administrativa, o licitante vencedor deverá constituir-se em Sociedade de Propósito Específico, nos termos do artigo 9º da Lei Federal nº 11.079/04, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria, nos termos do Edital.*

*Art. 14- As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de Parceria Público-Privada serão garantidas, conforme interesse público, nos termos do Artigo 8º da Lei Federal nº 11.079 de 2004, mediante:*

*I- A vinculação de receitas;*

*II- A instituição ou a vinculação de fundos municipais;*

*III- A contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;*

*IV- Garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;*

*V- Garantia real, fidejussória e seguro; e*

*VI- Outros mecanismos de garantias admitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro vigente.*

*Art. 15- Como mecanismo de pagamento e garantia de adimplemento da contraprestação em Contratos de Parceria Público-Privada, por parte do Poder Concedente à Concessionária, fica autorizada a vinculação das receitas provenientes:*

*I- Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP, quando o objeto contemplar a prestação de serviço público de iluminação pública; e*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*II- Do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.*

*Art. 16- A contratação de Parceria Público-Privada que vincule a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP/CIP e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM fica condicionada a previsibilidade dos respectivos percentuais:*

*I- Na Lei Orçamentária Anual – LOA, no ano corrente da assinatura do Contrato da Parceria Público-Privada; e*

*II- No Plano Plurianual – PPA, para os anos subsequentes ao longo de toda a vigência do Contrato da Parceria Público-Privada.*

**CAPÍTULO IV**  
**DAS CONCESSÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

*Art. 17- Fica autorizada, na área do Município de Santiago/RS, a concessão de serviços públicos de saneamento básico, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Federal nº 11.445/07, que compreende um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:*

*I- Manejo de resíduos sólidos, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;*

*II- Abastecimento de água potável, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;*

*III- Esgotamento sanitário, constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;*

*IV- Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; e de*

*V- Exploração de outros serviços complementares ou acessórios, de modo a dar maior sustentabilidade financeira ao projeto, redução do impacto tarifário ou menor contraprestação governamental.*

*Art. 18- O contrato de concessão terá o prazo de vigência de até 35 (trinta e cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado conforme disposto nesta Lei, no edital de licitação, no contrato de concessão e nos demais regulamentos da concessão.*

*Parágrafo único. Desde que manifestado o interesse pelas partes, o poder concedente, para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, poderá prorrogar o prazo da concessão, uma única vez, por prazo não superior a 35 (trinta e cinco) anos, de acordo com o procedimento e condições a serem fixadas no edital de licitação e no contrato de concessão.*

*Art. 19- Toda Concessão, precedida ou não da execução de obra pública:*

*I- Será desenvolvida por meio de adequado planejamento, conforme prioridade de interesse público;*

*II- Será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Art. 20- São cláusulas essenciais do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal 8.987/95, as relativas:*

*I- Ao objeto, à área e ao prazo da concessão;*

*II- Ao modo, forma e condições de prestação do serviço;*

*III- Aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*

*IV- Ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*

*V- Aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;*

*VI- Aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;*

*VII- À forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;*

*VIII- Às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;*

*IX- Aos casos de extinção da concessão;*

*X- Aos bens reversíveis;*

*XI- Aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;*

*XII- Às condições para prorrogação do contrato;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*XIII- À obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;*

*XIV- À exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e*

*XV- Ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.*

**Parágrafo único.** *Os contratos de Concessão poderão prever adicionalmente a contratação de Verificador Independente, sua forma de seleção e contratação, remuneração e demais competências.*

**Art. 21-** *Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:*

**I-** *Estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e*

**II-** *Exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.*

**Art. 22-** *Incumbe à concessionária a execução adequada do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.*

**Parágrafo único.** *O poder concedente poderá intervir na concessão no caso de prestação inadequada do serviço ou descumprimento, por parte da concessionária, das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, observando-se o disposto nos artigos 32 a 34 da Lei nº 8.987/95.*

**Art. 23-** *Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros, sob as normas de direito privado, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.*

*P*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*bem como a implementação de projetos associados, respeitado o regramento do Poder Concedente definido em Contrato.*

*Art. 24- Nos casos omissos, no que tange à Concessão plena de serviços públicos, aplicar-se-á, a cada objeto, a legislação pertinente e o disposto na Lei Federal nº 8.987/95.*

**CAPÍTULO V**  
**DA LICITAÇÃO**

*Art. 25- Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear a Comissão de Licitação, de caráter Permanente ou Especial, para condução do certame licitatório, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, para a contratação de Parceria Público-Privada e Concessões, mediante publicação de Portaria no Diário Oficial, competindo-lhes as seguintes atribuições:*

*I- Criar página oficial de Parcerias Público-Privadas e Concessões no sítio eletrônico oficial do Município como canal de informações e transparência à população;*

*II- Publicar o Edital de Concorrência e seus respectivos Anexos, para contratação de Parceria Público-Privada e Concessões com a especificação do objeto;*

*III- Instruir e conduzir todo o processo licitatório;*

*IV- Providenciar a publicação das atas deliberativas no sítio eletrônico oficial, e as decisões mediante extrato no Diário Oficial do Município – DOM;*

*V- Receber, examinar e julgar todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório;*

*VI- Presidir a Sessão Pública de Abertura do certame, credenciar, habilitar e julgar a fase de classificação de propostas;*

*VII- Realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório;*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*VIII- Receber recursos administrativos e sobre eles se manifestar e publicar os resultados;*

*IX- Encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Chefe do Poder Executivo, para decisão acerca da homologação e adjudicação do objeto ao vencedor da Licitação.*

*Art. 26- A Contratação de Parcerias Público-Privadas e Concessões será precedida de Licitação, na modalidade de Concorrência ou Diálogo Competitivo, estando a abertura do processo licitatório condicionada a autorização das autoridades competentes, fundamentadas em estudo técnico de viabilidade que demonstre:*

*I- A conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de contratação, modalidade de concorrência e os meios de remuneração pelos serviços;*

*II- A elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de Parceria Público-Privada;*

*III- A declaração do ordenador da despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*IV- Estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento, indicando as dotações orçamentárias, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;*

*V- A previsão orçamentária no Plano Plurianual correspondente ao exercício vigente ou o seguinte à assinatura do contrato de concessão;*

*VI- Expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, sempre que o objeto do contrato exigir.*

*Art. 27- O certame licitatório está condicionado à submissão da minuta de edital, de contrato e demais anexos pertinentes à modelagem licitatória e contratual, à*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*consulta pública, mediante publicação por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, o objeto, o prazo de duração do contrato, o seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões e demais contribuições da sociedade civil e potenciais licitantes.*

**Art. 28-** *Fica facultado ao poder concedente a realização de Audiência Pública e Roadshow, cuja realização dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação oficial do edital de licitação, especialmente, para contratação de Parceria Público-Privada, sendo obrigatória quando se tratar de Concessão de serviços públicos de saneamento básico, obedecida a legislação específica.*

**Art. 29-** *O instrumento convocatório conterá minuta do contrato e indicará, expressamente, a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, podendo ainda prever:*

**I-** *Exigência de garantia de proposta do licitante, bem como de garantia de execução por parte da concessionária e do poder concedente, observado os limites legais;*

**II-** *Hipóteses de execução e aplicação de sanções administrativas pela administração pública;*

**III-** *Exigência de ressarcimento dos estudos, levantamentos e investigações em cumprimento ao artigo 21 da Lei Federal 8.987/95 vinculados ao Contrato de Concessão Plena, Patrocinada ou Administrativa; e*

**IV-** *Exigência de contratação de instituição especializada para atuar como Verificador Independente na fiscalização direta ao longo do Contrato de Concessão Administrativa.*

**Art. 30-** *A licitação para a contratação de Parceria Público-Privada obedecerá a Lei Federal nº 11.079/04, sendo aplicada, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e/ou nº 14.133/21.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único.** *O julgamento poderá adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do artigo 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, o menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública e a melhor proposta técnica combinado com o critério da alínea "a", de acordo com os pesos estabelecidos no edital.*

**Art. 31-** *A licitação para Concessão Plena de serviços públicos, precedida ou não da execução de obra pública, obedecerá a Lei Federal nº 8.987/95, as demais legislações correlatas ao objeto e, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações respectivas.*

**Art. 32-** *No julgamento será considerado um dos seguintes critérios:*

**I-** *O menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;*

**II-** *A maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;*

**III-** *A combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;*

**IV-** *A melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;*

**V-** *A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;*

**VI-** *A melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela delegação da concessão com o de melhor técnica; e*

**VII-** *A melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.*

**Art. 33-** *O edital de licitação para a concessão plena de serviços públicos observará, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria e conterà, especialmente:*

**I-** *O objeto, as metas e o prazo da concessão;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*II- A descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;*

*III- Os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;*

*IV- O prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;*

*V- Os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;*

*VI- As possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;*

*VII- Os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;*

*VIII- Os critérios de reajuste e revisão da tarifa;*

*IX- Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;*

*X- A indicação dos bens reversíveis;*

*XI- As características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;*

*XII- A expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;*

*XIII- As condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*XIV- A minuta do respectivo contrato, que conterà as cláusulas essenciais, quando aplicáveis;*

*XV- Nos casos de concessão precedida especialmente da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem como as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra.*

*Art. 34- O edital para seleção de parceiro privado para contratação de Parceria Público-Privada, bem como da delegação de Concessão de serviços públicos que se baseie na Lei Federal nº 8.666/93, poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:*

*I- Encerrada a fase de classificação das propostas, será aberto o envelope com os documentos de habilitação apenas do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*II- Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante classificado em primeiro lugar será declarado vencedor;*

*III- Inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;*

*IV- Proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.*

*Art. 35- Homologado e adjudicado o objeto da licitação ao licitante vencedor, este deverá ressarcir a instituição responsável pelos levantamentos, estudos de viabilidade, modelagem licitatória, contratual e eventual assessoria contratada que subsidiou o poder concedente à realização do projeto, em cumprimento ao que determina o artigo 21 da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Art. 36- Fica autorizada, em benefício do Município, a celebração de cooperação com instituição capacitada para ofertar assessoramento integral em caso de necessidade ou demonstrada insuficiência de conhecimento técnico do quadro permanente de funcionários para a estruturação e desenvolvimento das Parcerias.*

**CAPÍTULO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

*Art. 37- Incumbe ao poder concedente regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação, atendendo aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.*

*Parágrafo único. No exercício das prerrogativas do poder de polícia, o Município poderá retomar os serviços concedidos mediante declaração de caducidade ou encampação, observadas as hipóteses e procedimentos estipulados na Lei nº 8.987/95.*

*Art. 38- Quando estipulado por lei, a fiscalização, avaliação e regulação dos serviços concedidos serão realizados por entidade reguladora competente dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e atenderá aos princípios de transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.*

*Art. 39- O município poderá, no exercício da prerrogativa do seu poder de polícia, determinar que sejam realizadas visitas técnicas, vistorias, auditorias e coletas de dados nas instalações da concessionária a qualquer tempo, por meio de oficiais representantes do poder concedente acompanhados ou não de assessores, consultores ou apoio técnico de qualquer espécie.*

**CAPÍTULO VII**  
**DO VERIFICADOR INDEPENDENTE**

*Art. 40- Os Contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões que deleguem os serviços públicos, descritos nos artigos 7º e 17 da presente Lei, valerão-se dos*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*serviços de verificação independente como instituto de boas práticas visando a garantia da eficiência e economicidade da concessão.*

*Art. 41- Os procedimentos de seleção e contratação, bem como os serviços a serem executados pelo verificador independente deverão constar nas cláusulas do Contrato de Concessão, que deverão estipular procedimento capaz de preservar a autonomia e equidistância do verificador independente frente ao poder concedente e à concessionária*

*Parágrafo único. As cláusulas presentes no Contrato de Concessão de que tratam da seleção e contratação do verificador independente deverão, dentre outros aspectos:*

*I- Estipular que o Município, na condição de poder concedente, irá participar, junto à concessionária, na seleção do verificador independente mediante constituição de lista tríplice ou homologação do verificador selecionado;*

*II- Estipular prazos claramente definidos; e*

*III- Prever todos os elementos do processo administrativo que fundamentam a atuação do poder concedente.*

*Art. 42- A concessionária será a responsável pela contratação e remuneração do verificador independente, não cabendo ao poder concedente firmar vínculo jurídico próprio com o verificador.*

*Art. 43- O Município, na condição de poder concedente, poderá estipular, na modelagem licitatória, cláusulas previamente estabelecidas que serão obrigatoriamente reproduzidas pela concessionária no contrato que celebrará com o prestador de serviços de verificação independente, visando garantir, estritamente, a autonomia e equidistância do verificador.*

*§1º- As cláusulas de que tratam o caput poderão versar, em caráter taxativo, sobre:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*I- Participação do poder concedente nos procedimentos rescisórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa ao verificador independente frente à concessionária;*

*II- Participação do poder concedente nos procedimentos sancionatórios, a fim de se garantir o contraditório e a ampla defesa do verificador independente frente à concessionária;*

*III- Acionamento do poder concedente pelas partes no caso de inadimplências contratuais ou descumprimento de obrigações contratuais, visando garantir o contraditório e a ampla defesa para as partes, sem prejuízo de outras vias de resolução de conflitos.*

*§2º- É vedado ao poder concedente interferir no contrato de verificação independente, a não ser nos casos taxativamente previstos no presente instrumento.*

*Art. 44- O verificador independente atuará por meio do desenvolvimento de estudos, levantamentos, investigações, relatórios com caráter técnico-opinativo e consultoria que visam subsidiar a fiscalização e avaliação das obrigações afetas à concessão, o desempenho dos serviços segundo indicadores previamente estabelecidos, a remuneração da concessionária, quando houver, bem como eventuais reequilíbrios econômico-financeiros.*

*Parágrafo único. É vedado, por parte do Município, na condição de poder concedente, a delegação da competência fiscalizatória ao verificador independente.*

**CAPÍTULO VIII**  
**DA GESTÃO ASSOCIADA**

*Art. 45- Fica autorizado a gestão associada junto a outros entes da federação, por meio de concessão à iniciativa privada, de serviços públicos, sempre através de licitação pública, com o fim precípua de desenvolver-se, podendo, mediante convivência, oportunidade e interesse público e social:*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*I- Firmar convênios, acordos de cooperação e constituir-se em consórcio, para a gestão associada de serviços públicos junto à administração direta ou indireta dos entes da Federação; e*

*II- Desenvolver projetos de infraestrutura urbana, realizar estudos, modelagem licitatória e contratual, realizar licitação em lote em gestão associada à administração direta ou indireta dos entes da Federação, quando o projeto não se viabilizar economicamente, buscando unir-se com outros Municípios para desenvolvimento do projeto.*

*Art. 46- Fica autorizada a contratação de Parceria Pública-Privada e Concessões mediante gestão associada com outros entes da Federação, condicionada à autorização e justificativa do Chefe do Poder Executivo, que deverá indicar de forma específica o objeto do empreendimento e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor, devendo o consórcio público ser constituído por contrato cuja celebração dependerá de prévia subscrição de protocolo de intenções, observados a disposições da Lei Federal 11.107/05.*

**CAPÍTULO IX**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

*Art. 47- Os contratos de Parceria Público-Privada e Concessões poderão estabelecer sanções administrativas, em face do inadimplemento das obrigações assumidas pela concessionária e pelo poder concedente, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais estabelecidas na legislação de regência.*

**CAPÍTULO X**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

*Art. 48- Esta Lei terá aplicabilidade complementar as legislações federais específicas, não podendo contrariá-las, especialmente as Lei Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07; 13.019/14; 8.666/93; 14.133/2021, e suas respectivas alterações.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

*Art. 49- O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, através de Decreto.*

*Art. 50- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, 15 DE MAIO DE 2023.**

**Tiago Görski Lacerda**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

## **JUSTIFICATIVA**

*Projeto de Lei 024/2023*

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E CONCESSÕES DO MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

*Senhor Presidente,*

*Senhores(as) Vereadores(as):*

*O presente Projeto de Lei levado à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, objetiva, fundamentalmente, instituir o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas e Concessões, nos termos das Lei Federais nº 11.079/04, 8.987/95, 11.445/07;13.019/14; 8.666/93; 14.133/21 e suas respectivas alterações, com fins de promover o desenvolvimento, fomentar e regulamentar, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, a delegação de serviços públicos por meio de Parcerias Público-Privadas e por Concessão.*

*O teor do presente Projeto de Lei se reveste de singular importância, posto que regulamentará as Parcerias Público-Privadas e Concessões no Município, em nome do interesse social e econômico nos relacionamentos que a Administração Pública firmará com particulares, que tenham por objeto o desenvolvimento e fomento de atividades de interesse da coletividade, buscando, sempre, o desenvolvimento de forma inteligente e sustentável.*

*Ademais, o presente projeto fortalecerá a base legal do Município oferecendo segurança jurídica aos atos de delegação sob o regime de Parceria Público-Privada ou Concessão. Assim, serão viabilizados o desenvolvimento de vários projetos,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE SANTIAGO**  
GABINETE DO PREFEITO

conforme interesse social, nas áreas de infraestrutura urbana; saneamento básico; efficientização, operação e manutenção da iluminação pública; implantação de rede própria de telecomunicações, implantação de wi-fi público à população; implantação da geração de energia elétrica para atender as demandas próprias do município, dentre vários outros projetos de melhoria e desenvolvimento.

Destarte, o Projeto de Lei em tela constitui instrumento legal de grande importância para a delegação dos serviços públicos no Município mediante Parceria Público-Privada e Concessões, estabelecendo diretrizes, princípios, exigências legais e obrigações das partes, regramento do certame licitatório, dos contratos, da remuneração, garantias e etc.

O relacionamento entre a Administração Pública e grandes empreendedores privados proporcionará, além da oportunidade de significativos investimentos, a expertise necessária para implementação de obras e serviços de grande vulto e alta tecnologia, promovendo o desenvolvimento sustentável e inteligente do Município, a preservação dos valores e do interesse público acima de tudo, bem como a qualidade e a redução dos custos para a municipalidade no cerne da prestação dos serviços delegados, desonerando a Administração Pública e os munícipes, que poderão arcar com tarifas mais baixas e melhores condições dos serviços.

Por estas razões, submetemos a presente proposta à apreciação desta ilustre Assembleia.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, SANTIAGO, RS, 15 DE MAIO DE 2023.**

**Tiago Gorski Lacerda**  
Prefeito Municipal